



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.719-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 234/2009

OFÍCIO Nº 3262/2009 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 111.

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda da CPI da Pedofilia do Senado Federal que altera o Código Penal Brasileiro com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Na justificação o autor traz argumentos sobre a necessidade de maior combate à pedofilia, reiterando a necessidade urgente de alterar a legislação penal para evitar a prescrição penal do delito cometido.

A principal argumentação é que, atingida a maioria, a vítima assume as condições para atuar em defesa própria, razão pela qual se propõe que a prescrição comece a correr a partir desse instante.

Dentro do prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito da proposição ora examinada é de grande relevância para o combate à pedofilia, esse tumor que assola, há muito tempo, o Brasil e vários outros países, atingindo inúmeras crianças e adolescentes.

Em estudo recente da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que em todo o mundo, a falta de punição aos crimes de violência sexual contra as crianças e adolescentes é crônica, o que impede ou inibe o combate a impunidade e a tomada de medidas contundentes contra esse terrível crime. Por isso, os números disponíveis de pessoas efetivamente condenadas ficam muito aquém da realidade, um dos principais motivos para a falta de números reais sobre os crimes de pedofilia deve-se ao fato de muitas vezes o criminoso ficar impune em face da prescrição penal.

Como na maioria das vezes os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes nem sempre são levados aos tribunais porque o criminoso muitas vezes é o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família, que exerce um poder coerção e força sobre o indefeso, o que a inibe de externar os maus tratos sofridos e os traumas causados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que é dever de todos coibir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição em tela será de fato um elemento de combate a impunidade e principalmente de encorajamento para que mais ações sejam movidas para punir com o rigor da lei a atos tão bárbaros.

A repercussão dos trabalhos desenvolvidos pela CPI da Pedofilia comoveu toda a sociedade brasileira que espera uma resposta imediata e firme na apuração e punição dos criminosos.

O Projeto ora apresentado demonstra a grande preocupação, por parte da CPI, em defender a infância e a juventude brasileira, hoje tão indefesa, explorada e vilipendiada.

Por todo o exposto, voto pela a aprovação na íntegra do referido projeto e peço apoio dos nobres colegas.

É como voto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.719/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Mandetta, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Jô Moraes, Pastor Eurico e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda da Casa Alta, e que vem a esta Câmara dos Deputados para revisão, procura alterar o art. 111 do Código Penal, que regula o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.

O objetivo procurado é o de que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, comece a correr da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

O projeto de lei é fruto da CPI da Pedofilia que foi conduzida pelo Senado Federal. Em sua justificação, pontua-se que “alcançando a maioridade, a vítima assume as condições para agir por conta própria”, motivo pelo qual deve haver a referida alteração legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto.

A esta comissão cabe a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para final deliberação do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, legitimidade de iniciativa, atribuição do Congresso Nacional e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade ao ordenamento jurídico pátrio).

A técnica legislativa é correta.

No mérito, o projeto de lei merece chancela.

Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que se trata de fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito que foi conduzida pelo Senado Federal, com o objetivo precípuo de investigar os crimes que envolvem a prática de pedofilia.

Como bem ressaltado na justificação, não raro se observa que, por variegadas razões, as providências legais, quando é praticado um crime de cunho sexual contra criança ou adolescente, nem sempre são tomadas a tempo, o que permite o transcurso do prazo prescricional.

Como observou o judicioso relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, eminente Senador Aloízio Mercadante, esses crimes nem sempre são levados às barras da Justiça porque o agente muitas vezes é o próprio pai, padrasto ou outra pessoa da família, que exercem verdadeiro temor reverencial sobre a vítima, impedindo-a de externar os abusos que sofre – o que se torna mais fácil de acontecer quando a mesma atinge a maioridade, tornando-se, via de regra, mais madura e segura.

Não se deve olvidar que, durante a votação deste projeto na CCJ do Senado, esteve presente a nadadora Joanna Maranhão, ela própria vítima de abuso sexual por parte de seu treinador, quando tinha nove anos. Por isso, a lei, se aprovada, deverá levar o seu nome.

A proposta de ampliar o prazo é aprovada pelos especialistas que, diariamente, atendem vítimas desse crime. "Podemos tratar como um avanço sim, porque muitas vezes a criança tem dificuldade de entender por um longo período o que aconteceu com ela. A Joanna Maranhão é um exemplo disso", afirma a psicóloga responsável pelo atendimento infantil do Hospital Estadual Pérola Byington - referência nacional em tratamento de violência sexual (conforme notícia veiculada pelo jornal "O Estado de São Paulo", do dia 01º de outubro de 2009, um dia após a votação na CCJ do Senado).

Tratando-se, portanto, de proposição que reforça o combate à prática de tão abjetas condutas delituosas, nosso sentimento não poderia ser outro, senão o de votar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.719, de 2009.

Esperamos, ainda, que a matéria seja prontamente levada à votação em plenário, para sua conversão em norma jurídica.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.719/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
